



JUSTIFICATIVA DE PREÇO E HABILITAÇÃO

Trata os autos de procedimento que tem por objeto a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa **TCS BRASIL SERVIÇOS LTDA**, para prestação de serviços técnicos profissionais de treinamento e aperfeiçoamento à servidores da Câmara Municipal.

A exigência de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, mandamento este que também se encontra insculpido no art. 5º da Lei no 14.133/21.

Por sua vez, a Lei 14.133/21 permite, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, uma vez que tal procedimento, em determinados casos, frustraria a concretização adequada das funções estatais, eis que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria uma contratação adequada.

A inviabilidade de competição na aquisição de bens ou prestação de serviço caracteriza na Administração Pública caso de ***inexigibilidade de licitação***, nos termos do artigo 74 da Lei 14.133/21, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência devido à inexistência de critérios objetivos na escolha do prestador de serviços quando se trata de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular e notória especialização.

A contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração, sendo exigido que as situações de inexigibilidade sejam devidamente justificadas. Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensina:

“Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.”

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 6 de 12 de janeiro de 2024 que designa a Comissão de Corregedora da Câmara Municipal de Pará de Minas para o exercício de 2024, necessário se faz a capacitação e aperfeiçoamento dos servidores designados a fim de que melhor possam instruir os trabalhos da comissão designada para a condução de sindicância e processos administrativos disciplinares, visando garantir uma correta condução dos processos, com respeito a legislação e a Constituição Federal.



Cumprе ressaltar que a capacitação dos servidores que integram a comissão corregedora elevam a qualidade e eficiência dos trabalhos, reduzindo o número de anulações de processos, coibindo novas instaurações desnecessárias, já que a instauração de repressivos disciplinares gera despesas efetivas para a administração pública.

Desta forma, além da capacitação para a correta aplicação da legislação na instrução processual, a realização a capacitação dos servidores racionaliza os custos envolvidos na atividade disciplinar.

A escolha recaiu sobre a empresa **TCS BRASIL SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.768.275/0001-26, com sede na Rua Dom Luiz do Amaral Mousinho, nº 2.251, apto 32, bairro Parque dos Bandeirantes, CEP: 14.090-383, cidade de Ribeirão Preto - SP, e-mail: ibrap@ibrap.org.br, telefone: (16) 2132-7000, que, nos termos da lei, demonstrou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, estando devidamente instruído o processo, a saber:

- Proposta Comercial – **fls. 06/08**;
- Prova de inscrição no CNPJ – **fls. 18**;
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais – **fls. 20/28**;
- Cópia dos documentos pessoais do representante legal da empresa – **fl. 29**;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município – **fls. 30**;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado – **fls. 31**;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 – **fls. 32**;
- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei – **fls. 33**;
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CNDT – **fls. 34**;
- Documentos aptos a comprovarem a notória especialização da contratada: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização,



aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades – **fls. 35/38**;

- Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal – **às fls. 39**.

Em relação aos documentos de fls. 35/38 que demonstram a capacidade técnica da empresa a ser contratada, ficou verificado que as fls. 36/38 remetem a empresa IBRAP, inscrita no CNPJ nº 62.009.642/0001-09. Questionado a empresa, foi informado que houve a criação de outro CNPJ pois houve a separação dos sócios-proprietários da antiga empresa, conforme e-mail de fls. 44.

Importante destacar que os atestados de fls. 35/38 declara que o professor que ministrou os cursos foi José Carlos Baroni, sendo o mesmo que irá ministrar o presente curso, conforme proposta comercial da empresa.

Sendo assim, entendemos por não existir empecilho para a presente contratação em razão dos atestados de capacidade técnica de fls. 36/38.

No tocante ao preço proposto pela empresa verifica-se a desnecessidade/impossibilidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento, uma vez que em inexigibilidade de licitação a razoabilidade do valor das contratações pode ser auferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela própria empresa a ser contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. **(TCU. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.)**

Seguindo tal diretriz, cumpre registrar que foi solicitado à empresa demonstrativos que corroborem o valor global proposto à Câmara Municipal, qual seja, **R\$ 4.158,00** (quatro mil cento e cinquenta e oito reais).

Assim, por meio de documentos apresentados para outros órgãos públicos juntados aos autos **(fls. 40/43)**, com data inferior a um ano, conforme dispõe o §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 7º da IN SEGES/ME nº 65/2021, foram apurados valores individuais de serviços semelhantes ao objeto deste procedimento.



Desta forma, instruído o processo com as respectivas observações, esta Divisão de Compras e Gestão de Contratos o encaminha o processo para a Procuradoria para parecer jurídico.

Pará de Minas, 15 de março de 2024.

José Carlos Moreira Júnior
Divisão de Compras e Gestão de Contratos